

PROCESSO N.º : 2017005011
INTERESSADA : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Determina aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial de autismo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, determinando aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial de autismo.

Segundo consta na proposição, os estabelecimentos públicos e privados do Estado de Goiás ficarão obrigados a inserir placas educativas sobre autismo e o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário.

A Lei Federal nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispondo em seu artigo 1º, § 2º que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Dessa forma, fica sendo de grande valia a inclusão do símbolo em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar que ela está dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância e juventude** (CF, art. 24, XII, XIV e XV).

Registramos que já se encontra em vigor, sobre esse tema, a Lei federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. Trata-se de uma norma que define diretrizes e direitos nessa área. Da mesma forma, existe no Estado de Goiás a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Mais especificamente, o § 2º do art. 1º da suprarreferida lei federal afirma que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Sendo assim, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional e legal vigente. No entanto, são necessários alguns aperfeiçoamentos materiais e formais (técnica-legislativa), motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 390, DE 06 DE DE 2017.

Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados
situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas
de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

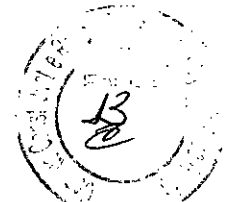
VI - lojas em geral;

VII – outros locais nos quais seja obrigado conter a placa de
atendimento prioritário.

Art. 2º A redação do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27
de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial
do autismo ou em placa anexa.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator
a:

I – advertência;



II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.


§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDEC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Dezembro de 2017.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator